

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO**

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº xxx e inscrito no CPF/MF nº xxx, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, e

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº xxx, Título de Eleitor nº xxx, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes (em conjunto “Representantes”) vêm, com fundamento no art. 71 da CF, c/c art. 1º, XVI, da Lei n. 8.443/92, apresentar

REPRESENTAÇÃO
Com pedido de medida preventiva

Em face da **Presidência da República**, integrante da Administração Pública Federal Direta, representada na forma do Decreto-Lei 200, de 1967, localizada no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 3º andar, CEP 70200-003 (“**representado**”)

I. Sumário da representação

1. A presente representação objetiva o impedimento e a apuração da responsabilidade da Presidência da República no que tange à utilização do Palácio da Alvorada como espaço para realização de campanhas eleitorais, bem como de servidores da estrutura daquela unidade administrativa para apoio a essa atividade.

2. Nesse contexto, os Representantes solicitam providências para que a Corte proíba o uso de imóveis e servidores públicos pela Presidência da República com finalidade político-partidária, e a realização de auditoria para que se verifique a ocorrência de eventual prejuízo aos cofres públicos em decorrência dessa utilização

II. Cabimento

a) Da competência

3. Segundo o art. 1º, XVI, da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU) cabe a essa corte decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

4. Na forma do art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aplicam-se às representações os procedimentos aplicáveis às denúncias.

b) Da Legitimidade Ativa

5. Os Representantes são Senadores da República, com legitimidade para apresentar representação junto a essa corte de contas na forma do art. 237, III, do Regimento Interno do TCU.

c) Da Legitimidade Passiva

6. O TCU é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Segundo o art. 202 do Regimento Interno desta Corte, verificada irregularidade, o Tribunal ou o Relator ordenará a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

7. Estão submetidos à jurisdição do TCU dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

8. Nesse contexto, a União, por meio da Presidência da República, exerce a chefia da Administração Pública Federal e a representação do país enquanto pessoa jurídica de direito público externo, na forma da Constituição Federal e da legislação ordinária aplicável. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação.

III. Dos fatos

9. Conforme noticiado pela mídia, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, tem gravado *lives* dentro da Biblioteca do Palácio da Alvorada para pedir votos aos candidatos aliados nas eleições municipais.

10. Segundo notícia do canal Globo¹, os candidatos aparecem ao lado do Presidente, que segura cartazes e indica o número das respectivas candidaturas:

“Em transmissões ao vivo, Bolsonaro tem aparecido ao lado de candidatos, transformando a residência oficial numa espécie de palanque eletrônico para aliados. Ele vem inclusive mostrando cartazes com o número de candidatos a prefeito e vereador e pedindo votos.”

11. Nesse sentido, as atividades político-partidárias dentro do patrimônio da União não se limitam à gravação de imagens, mas consistem também na presença física dos candidatos ao

¹Link:

<https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2020/11/10/uso-do-alvorada-por-bolsonaro-a-fim-de-pedir-voto-para-aliados-surpreende-ministros-do-tse.ghtml>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

lado do Presidente da República, em transmissões ao vivo pela internet, configurando verdadeiro uso do Palácio da Alvorada como palanque político.

12. Ressalta-se que dentre os candidatos apoiados em suas *lives* está o filho do Presidente da República, Carlos Bolsonaro, que se candidata ao cargo de vereador no Rio de Janeiro².

13. O Ministro Dias Toffoli, ao ser questionado, em outra ocasião, sobre a utilização da Biblioteca do Palácio da Alvorada para campanhas eleitorais, assim respondeu:

*“Usar símbolos de poder num ato de campanha é algo que a legislação não permite. A biblioteca do Palácio da Alvorada, no meu entender, é um símbolo de poder. Para falar de suas obras e projetos, ela dispõe do horário eleitoral gratuito e dos comícios, das carreatas e das reuniões públicas. Outra coisa é usar os locais próprios do Estado como um símbolo que a diferencia dos outros candidatos. Essa é uma vantagem indevida. A Justiça Eleitoral, quando se trata de prefeitos, age para impedir esse uso de bens públicos. Não podemos ter aqui uma jurisprudência que, quando se trata do pequeno, seja rígida e sancionatória e, quando se trata do grande, seja flexível.”*³

14. Desse modo, impõe-se a intervenção dessa Corte de Contas para apreciar a legalidade das práticas apontadas, sob a ótica do controle externo da administração pública, especialmente em função do potencial uso indevido do patrimônio e de servidores da União.

IV. Do direito

15. A representação é instrumento processual do Tribunal de Contas da União que tem por finalidade a apuração de fato ou ato ilegal que seja de conhecimento dos legitimados. Trata-se, portanto, de uma denúncia formulada por uma autoridade listada no Regimento Interno do TCU.

²Link:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/em-live-bolsonaro-pede-voto-para-filho-carlos-e-outros-candidatos-em-capitais/>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

³Link:

<https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/09/dias-toffoli-bo-uso-do-alvorada-e-uma-vantagem-indevida-b.html>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

16. No presente caso, tem-se clara a viabilidade de atuação desta Corte de Contas, uma vez que a presente representação tem por objeto potenciais abusos no uso de bem público pela Presidência da República, conforme informações repercutidas pela imprensa.

17. Nos termos do art. 98 do Código Civil, são bens públicos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

18. Quanto à destinação, os bens públicos se subdividem em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. O Código Civil define os bens de uso especial os “edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias” (art. 99, II).

19. O Palácio da Alvorada, inaugurado no ano de 1958, foi concebido por Oscar Niemeyer não só como residência do Presidente da República e de sua família, mas também como espaço em que o mandatário recebe autoridades, despacha e cumpre seus deveres como Chefe de Estado e de Governo. A planta do edifício possui divisões bem delimitadas para o exercício de cada uma dessas finalidades, sendo o primeiro andar o local onde estão os aposentos da família presidencial e o térreo o espaço para encontros oficiais. Essa informação consta no próprio site do Governo Federal⁴.

20. Não há dúvidas, portanto, de que o Palácio da Alvorada é bem público de uso especial, pois é destinado ao serviço da Administração Federal.

21. Nesse sentido, a utilização da Biblioteca - *localizada no térreo do edifício* - como cenário de campanhas eleitorais configura claro desvio de finalidade, já que esse espaço não deve ser utilizado para o favorecimento de determinados candidatos que concorrem nas eleições municipais.

⁴Link: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/palacios-e-residencias/palacio-da-alvorada>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

22. Além disso, há clara violação ao art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei das Eleições, que assim dispõe (grifos nossos):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

23. Assim, nenhum imóvel pertencente à Administração Direta da União pode ser utilizado por agentes públicos para beneficiar determinados candidatos em campanhas eleitorais.

24. A finalidade desse dispositivo é clara: considerando que um mandatário tem um aparato estatal ao seu redor, há que se limitar sua utilização para impedir o favorecimento de determinados candidatos em detrimento de outros. Trata-se de regra que visa equilibrar a disputa eleitoral, criando condições iguais para todos os candidatos.

25. Ainda que se argumente que o Palácio da Alvorada seja integralmente considerado como residência oficial, pode-se fazer referência ao Decreto-Lei n. 9.760, de 1976, que dispõe sobre os bens imóveis da União e estabelece em seu art. 83 o dever do ocupante dos imóveis a utilizá-los **exclusivamente com a destinação residencial** - o que certamente impediria a utilização do Palácio para fins eleitorais como faz o Presidente da República.

26. Nesse cenário, impõe-se a atuação dessa Corte de Contas, com o objetivo de determinar a cessação do uso indevido do Palácio da Alvorada com finalidade eleitoral, bem como instauração de auditoria para averiguar potencial prejuízo ao erário decorrente da utilização de servidores e da estrutura administrativa com esse objetivo.

V. Da medida preventiva

27. O art. 276 do Regimento Interno do TCU permite, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, **ao interesse público, ou de risco de ineficácia à decisão de**

mérito, a adoção de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, determinando a suspensão do ato impugnado.

28. Na espécie, visualiza-se evidente lesividade ao interesse público, que justifica a concessão de medida para seja determinada a proibição da utilização do Palácio da Alvorada como cenário de campanhas eleitorais.

29. Os fatos narrados na presente representação, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrou inequívoca violação ao texto constitucional (arts. 37, *caput*), em especial os princípios da moralidade e impessoalidade, à Lei das Eleições e ao Decreto-Lei 9760, de 1946.

30. O interesse público da medida decorre de modo cristalino da necessidade de resguardar a moralidade e impessoalidade dos atos administrativos por meio da fiscalização do dispêndio de recursos públicos. Do mesmo modo, a urgência emerge do evidente risco lesão ao erário, uma vez que há potencial uso da estrutura administrativa, particularmente servidores públicos, para realização dessas atividades.

31. Dessa forma, impõe-se a decretação de medida cautelar para impedir que o Presidente da República utilize a estrutura do Palácio da Alvorada para realizar campanhas eleitorais.

VI. Dos pedidos

32. Diante do exposto, requerem:

- a. O recebimento e processamento desta representação, para implementação das medidas cabíveis relativas às potenciais ilegalidades.
- b. Liminarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, fazendo-se presentes, no caso em exame, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determine V. Exa, o Plenário do TCU ou o relator desta representação, em caráter cautelar, a proibição do uso do Palácio do Alvorada ou quaisquer outros imóveis públicos pela Presidência da República com a finalidade de realização de atividades eleitorais;

- c. No mérito, em cumprimento à sua competência constitucional e legal, que o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela adoção das medidas de sua competência necessárias para averiguar eventual prejuízo ao erário decorrente das atividades narradas, especialmente em função do potencial uso de servidores públicos e da estrutura administrativa com tal finalidade.
- d. Sejam estes representantes informados oficialmente dos andamentos da presente representação;
- e. Caso esse Tribunal entenda não estarem presentes os requisitos para recebimento da presente representação, o que se admite apenas por hipótese, que esta manifestação seja recebida e devidamente processada como comunicação de irregularidade.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

FABIANO

Assinado de forma digital
por FABIANO CONTARATO

CONTARATO

2020.11.11 17:50:19

Fabiano Contarato
Senador da República

Randolfe Rodrigues
Senador da República

Rol de anexos:

i. Documento de identificação dos representantes